

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 19/2019

ARGUIDOS:

NORMA RACING TEAM
Licenciado FPAK N.º 19/1304
PEDRO ALEXANDRE MARTINS PERINO
Licenciado FPAK N.º 19/0214
JOÃO MANUEL NOGUEIRA RODRIGUES
Licenciado FPAK N.º 19/2470
TOMÁS OSÓRIO DE A. e N. RODRIGUES
Licenciado FPAK N.º 19/2469
HÉLDER JORGE CAVADAS DA COSTA
Licenciado FPAK N.º 19/6969
FRANCISCO CARDOSO COSTA
Licenciado FPAK N.º 19/6968
JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES
Licenciado FPAK N.º 19/6588
MÁRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BORGES
Licenciado FPAK N.º 19/6587
RUI ALBERTO ALMEIDA ALVES
Licenciado FPAK N.º 19/1315
LUÍS MAGALHÃES ALVES
Licenciado FPAK N.º 19/1312
MIGUEL PIRES DE LIMA PINTO COELHO
Licenciado FPAK N.º 19/1489
DUARTE DO MONTE P. PINTO COELHO
Licenciado FPAK N.º 19/1488
PEDRO JORGE DE ALMEIDA SOBREIRO
Licenciado FPAK N.º 19/0221
DAVID JORGE DE ALMEIDA SOBREIRO
Licenciado FPAK N.º 19/0220

ACÓRDÃO

I - No dia 13 de novembro de 2019, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos abaixo identificados, tendo sido proferido despacho pela Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo supra identificado, na sequência dos fatos ocorridos na Taça de Portugal de Karting, prova que decorreu no Kartódromo de Palmela nos dias 2 e 3 de novembro de 2019 e em que são Arguidos:

- NORMA RACING TEAM - Licenciado FPAK N.º 19/1304
- PEDRO ALEXANDRE MARTINS PERINO - Licenciado FPAK N.º 19/0214
- JOÃO MANUEL NOGUEIRA RODRIGUES - Licenciado FPAK N.º 19/2470
- TOMÁS OSÓRIO DE A. e N. RODRIGUES - Licenciado FPAK N.º 19/2469
- HÉLDER JORGE CAVADAS DA COSTA - Licenciado FPAK N.º 19/6969
- FRANCISCO CARDOSO COSTA - Licenciado FPAK N.º 19/6968
- JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES - Licenciado FPAK N.º 19/6588
- MÁRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BORGES - Licenciado FPAK N.º 19/6587
- RUI ALBERTO ALMEIDA ALVES - Licenciado FPAK N.º 19/1315
- LUÍS MAGALHÃES ALVES - Licenciado FPAK N.º 19/1312
- MIGUEL PIRES DE LIMA PINTO COELHO - Licenciado FPAK N.º 19/1489
- DUARTE DO MONTE P. PINTO COELHO - Licenciado FPAK N.º 19/1488
- PEDRO JORGE DE ALMEIDA SOBREIRO - Licenciado FPAK N.º 19/0221
- DAVID JORGE DE ALMEIDA SOBREIRO - Licenciado FPAK N.º 19/0220

II - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente a Acta N.º 1 do CCD, a Acta Extraordinária do CCD, o Relatório Técnico N.º 11, a Lista de Participantes - Categoria Júnior, a Classificação Oficial - Corrida Final - Categoria Júnior, as Fichas de Dados dos Licenciados, ouvidos os Arguidos que se disponibilizaram para o efeito e analisados os demais meios de prova tidos por convenientes, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

O presente processo disciplinar é despoletado na sequência do relatório nº 11, no qual se descrevem os fatos ocorridos durante a preparação da partida para a primeira corrida da categoria júnior.

Pela análise do supra citado relatório, conclui-se que os concorrentes 307, 314, 324, 329, 346, 352 e 359 viram negado o seu acesso à corrida em virtude do atraso e desrespeito pelo horário estabelecido.

Tal impedimento originou uma onda de contestação, com a utilização de impérios contra os elementos da organização,

O referido relatório alude ainda ao bloqueio na entrada para a pré-grelha dos concorrentes da categoria seguinte, bloqueio esse que gerou atraso no início da prova.

O Delegado Técnico da prova, através de correio eletrónico junto aos presentes autos, veio confirmar o conteúdo do relatório nº 11, referindo mais uma vez que “depois do fecho da porta de acesso à pré-grelha, barraram também o acesso da categoria seguinte (iniciação) pondo em causa o bom funcionamento da corrida e cumprimento do horário que até ali havia sido cumprido, provocando um atraso entre 25 e 30 minutos”.

Não obstante, pela análise quer do relatório n.º 11, quer dos esclarecimentos prestados a posteriori, não se consegue identificar qualquer concorrente em particular como sendo o Autor dos impérios ou mesmo dos atos que impediram o acesso ao parque da categoria seguinte.

Das audições dos Arguidos resultaram alguns relatos que foram praticamente transversais a todos os depoimentos, nomeadamente: “que estava uma fila para entrar no parque”; “a fila ficou a dever-se ao fato de se estarem a controlar os escapes”, “que não era possível aceder ao parque sem que os karts que estavam na sua frente entrassem no parque”.

Conforme resulta dos elementos recolhidos e da experiência ao longo dos anos em situações análogas, a circunstância de o tempo estar incerto e a consequente tomada de decisão sobre o uso de pneus de chuva ou slicks, foi seguramente o fator que contribuiu para o atraso na entrada do parque fechado.

O controlo/verificação dos escapes terá certamente servido como pretexto para que algumas equipas pudessem protelar a sua entrada no parque fechado.

Não desconsideramos a possibilidade de a organização poder ter gerido os fatos de outra forma, mas nem sempre é possível antecipar reações, sendo certo que ao que parece, a configuração da entrada no parque foi posteriormente alterada.

De salientar que, qualquer decisão emanada pelas entidades organizadoras que vise assegurar a verdade desportiva, quer seja pela verificação dos escapes ou qualquer outro tipo de controlo, estará imune a qualquer crítica. Pena é que a mesma atitude não seja seguida pelas equipas envolvidas, pois só aos Pilotos e Concorrentes beneficia.

Na verdade, foram muitas as equipas a criticarem o controlo dos escapes, quando na realidade essa decisão de controlo devia ser valorizada pelos pilotos e concorrentes, uma vez que visava evitar que a verdade desportiva fosse falseada.

É inquestionável a ocorrência dos fatos relatados nos documentos juntos aos autos, nomeadamente nos relatados no relatório nº 11,

Sucedo que, lamentavelmente, não foi possível identificar os Autores dos mesmos,

É impossível averiguar se o atraso na entrada dos concorrentes da categoria júnior no parque se ficou a dever ao alegado comportamento dos arguidos ou se, por hipótese, a outros concorrentes que entraram no parque, mas que podem, propositadamente, ter retardado a sua entrada, prejudicando os concorrentes que estavam atrás de si.

Mas, se é certo que, de entre os Arguidos existirão alguns que poderão ter contribuído para as ocorrências supra descritas, outros haverá certamente que nada fizeram para que isto acontecesse,

Pelo que avançar com uma acusação sem a certeza de quem foram os autores dos fatos, criaria certamente situações de injustiça.

DECISÃO

Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada, não sendo possível apurar os Autores dos fatos participados, DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Sem custas, nos termos do Art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 07 de Fevereiro de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros